



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

Ata
649 125

Proc. n.º 1892-25

SENTENÇA

Sumário:

I - Relatório:

██████████ apresentou reclamação contra ██████████, alegando que alugou um automóvel à reclamada por um período de 15 dias, de 12-7-24 a 27-7-24.

Aquando da entrega da viatura, no local da *rent-a-car*, registou um sinistro/mossa, o qual o reclamante não contestou, e foi informado que a reclamada iria debitar no cartão de crédito a quantia de € 540,00, que pagou.

No momento, o reclamante solicitou à reclamada que fornecesse orçamentos e faturas do valor em causa que foi necessário para reparar o automóvel, para ativar o seguro do cartão de crédito.

Apesar dos pedidos do reclamante por correio eletrónico, a reclamada não respondeu e não enviou os documentos solicitados.

O reclamante pretende que a reclamada apresente os documentos solicitados, nomeadamente a fatura das reparações efetuadas, o orçamento das reparações ou o relatório do perito, a fatura do montante da franquía ou do custo da reparação, de forma a poder acionar o seguro do seu cartão de crédito.

Caso não forneça esses elementos, pretende que lhe seja creditada a quantia de € 540,00.

Pretende ainda que lhe seja paga a quantia de € 300,00 pelo tempo despendido com o assunto.

A Reclamada contestou e alegou que quando o veículo foi devolvido apresentava danos numa porta lateral, danos esses que, de acordo com a tabela constante das Condições legais, determina o pagamento de uma quantia de € 540,00, a título de cláusula penal, cobrindo todos os danos e eventuais lucros cessantes, não tendo de entregar ao Reclamante mais documentos para além da fatura respeitante ao débito da referida quantia.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

II - Factos provados:

Entre o Reclamante e a reclamada foi celebrado um contrato de aluguer de um veículo automóvel.

Na ocasião em que o veículo foi devolvido apresentava danos numa porta lateral que o Reclamante não contestou.

Por esse motivo, a Reclamada debitou no cartão de crédito do Reclamante a quantia de € 540,00.

Nos termos das Condições Gerais do Contrato constava que relativamente a danos leves em porta lateral seria debitada ao locatário a quantia de € 540,00.

A Reclamada entregou ao Reclamante uma fatura correspondente ao débito da quantia de € 540,00.

IV - Apreciação do caso:

A matéria de facto revela que, devendo o Reclamante entregar o veículo automóvel no estado em que o recebeu, tal não ocorreu, na medida em que o mesmo apresentava danos numa porta lateral.

Em tese, a situação configurada geraria a necessidade de a Reclamada proceder à reparação desses danos, responsabilizando o Reclamante pelo custo real dessa reparação.

Todavia, no caso concreto, consta das Condições Gerais do Contrato a prefixação de uma quantia respeitante àquele dano que pode ser encarada como cláusula penal, na medida em que dispensa a Reclamada de demonstrar a correspondência entre essa quantia e os danos reais.

Tendo a Reclamada disponibilizado ao Reclamante a fatura correspondente ao valor que lhe foi debitado (fls. 14), não existe fundamento para a pretensão do Reclamante no sentido de obter outros elementos documentais.

Por conseguinte, falta também fundamento para exigir, em alternativa, a devolução da quantia de € 540,00.

Do mesmo modo, não existe base legal para lhe reconhecer qualquer indemnização por danos morais.

V - Decisão:

Face ao exposto, julgo improcedente a reclamação.

Sem custas.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

Funchal, 14-5-25



A. Abrantes Geraldès

